

de Responsabilização nº 00190.110839/2020-17, bem como o Parecer nº 00094/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0347/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0395/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013: a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; eb) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, por Luciane Maria Guerra Morales, CPF nº XXX.277.730-XX, para o cometimento dos atos ilícitos apurados, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.103186/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00127/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 27 de abril de 2022, aprovado pelo Despacho nº 0200/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 0402/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, aplicar, à empresa TOYO SETAL EMPREENHIMENTO LTDA, CNPJ nº 15.563.826/0001-36, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades: a) multa, no valor de R\$ 5.198.400,03 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos reais e três centavos); b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

DECISÃO Nº 146, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 00190.103041/2020-19

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103041/2020-19, bem como o Parecer nº 00082/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 0392/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993: a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, no valor de R\$ 384.298.008,95 (trezentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e oito reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; b) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993; c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, com fundamento nos arts. 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; d) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica CFC CONSULTING GROUP. INC., sem registro no CNPJ, por Charles Nelson Finkel, CPF nº XXX.588.778-XX, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 612, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 26, incisos VIII e XIII, e 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista o contido no Memorando nº 33/2022/CDSTJ/PGR, de 30 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, conforme área de atuação e tabela abaixo:

	CORTE ESPECIAL	
I -		2
II -	1ª SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO)	4
III -	2ª SEÇÃO (DIREITO PRIVADO)	4
IV -	3ª SEÇÃO (DIREITO CRIMINAL)	5
V -	1ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VI -	2ª TURMA (DIREITO PÚBLICO)	8
VII -	3ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
VIII -	4ª TURMA (DIREITO PRIVADO)	8
IX -	5ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10
X -	6ª TURMA (DIREITO CRIMINAL)	10

Art. 2º Será publicado edital para a escolha de assentos dos Subprocuradores-Gerais da República junto aos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A escolha dos assentos obedecerá ao disposto na Resolução nº 153, de 3 de junho de 2014, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR/MPF nº 174, de 5 de março de 2015, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 96, de 9 de março de 2015.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 777 - CJF, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "2", do art. 4º da Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e os procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/ME n. 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

